



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.722542/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.012 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente SEMEPE SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO LTDA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2007

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. NÃO IMPLICAÇÃO.

Não existe previsão legal que fundamente a afirmação de que os contratos de trabalho se encerram, automaticamente, quando decretada a liquidação. Também não existem documentos nos autos que comprovem a rescisão dos contratos de trabalho.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO.

O termo inicial foi fixado, pela autoridade competente, na portaria que decreta a liquidação extrajudicial, em atendimento a dispositivo legal vigente. Correto, portanto, sua utilização pelo Fisco.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE.

Os liquidantes somente responderão pelos atos praticados no período de sua gestão.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA.

As entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às demais pessoas jurídicas, pelo que é correta a incidência de acréscimos legais sobre os tributos não recolhidos no prazo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Conselheiros presentes à sessão: **LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, BIANCA DELGADO PINHEIRO, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES**

Relatório

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal **DEBCAD nº 37.251.522-3**:- lavrado em 08/12/2009, em face de SEMEPE SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO LTDA. no valor de R\$ 3.239.219,55 (três milhões, duzentos e trinta e nove mil e duzentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), referente as contribuições previdenciárias da parte patronal e SAT/RAT, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/03/2005 a 31/12/2007, ou seja, no período pós liquidação extrajudicial.

Segundo o relatório fiscal, os documentos apresentados pela Empresa não eram condizentes com a realidade, na medida em que a despesa lançada para salários, no período, tinha montante inferior ao declarado nas RAIS somente para a matriz. Além disso, foram identificadas as contas 4.1.1.1.3 Consultas e honorários médicos CO; 4.6.2 Despesas com serviços de terceiros e 4.3.1.1.2 COMISSÃO, para as quais não foi possível distinguir a qual estabelecimento pertence e nem se os serviços foram prestados por pessoas físicas ou jurídicas, impossibilitando identificar os fatos geradores.

Informa, também, o relatório fiscal, que os Livros Diários não continham o balanço, somente o balancete, e não foi apresentado o livro razão pertinente ao período. Assim sendo, em vista da diferença entre as informações prestadas e a realidade, o Fisco desconsiderou os Livros apresentados e realizou a aferição indireta do crédito devido.

Ademais, a fiscalização aponta que apesar da Empresa não ter informado os fatos geradores em GFIP, por estar em liquidação extrajudicial, não é cabível o AI por descumprimento da obrigação acessória. A situação descrita configura, em tese, o crime de sonegação de contribuição previdenciária, devendo ser objeto de representação fiscal para fins penais, com comunicação à autoridade competente.

Em 16/02/2010, foi requisitada diligência (fls. 2194/2197) para que a fiscalização informasse a data de início da liquidação extrajudicial e, os motivos, da incidência da multa de mora. A fiscalização esclareceu que o termo legal adotado foi o fixado pela ANS, órgão competente para tal, e que a multa deveria ser excluída, posto não ser devida no caso de liquidação extrajudicial. Reforçou, ainda, que o termo inicial considerado fosse em 15/08/2007, deve ser considerada a responsabilidade dos liquidantes, nesse período, pelo crime contra a ordem tributária.

A Empresa, por sua vez, em sua defesa, respondeu à diligência afirmando que ao liquidante, o qual exerceu múnus no período de 15/08/2007 a 06/03/2008, não pode ser imputada qualquer prática de crime contra a ordem tributária. E que várias foram as tentativas, sem êxito, de se obter toda a documentação dos sócios.

Apresentada impugnação pela empresa, o lançamento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, cuja ementa foi proferida nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2007

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO.

O termo inicial foi fixado, pela autoridade competente, na portaria que decreta a liquidação extrajudicial, em atendimento a dispositivo legal vigente. Correto, portanto, sua utilização pelo Fisco.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA.

As entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às demais pessoas jurídicas, pelo que é correta a incidência de acréscimos legais sobre os tributos não recolhidos no prazo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Empresa interpôs Recurso Voluntário tempestivo, alegando, em síntese que:

- a) As atividades da Empresa se encerraram com a Portaria nº 470, em 15 de agosto de 2007;
- b) Deve a RFB, para evitar imputações indevidas aos operadores da liquidação, determinar que os estes não tenham o efeito de suas nomeações retroagido até o termo inicial, na medida em que o critério utilizado pela ANS para fixar o termo inicial não tem relação com o início das atividades do liquidante judicial;
- c) A ANS optou por considerar como termo legal a data em que foi decretada a intervenção. Entretanto, a intervenção é anterior à liquidação extrajudicial, não havendo nenhum ponto de intersecção entre as duas;
- d) Os liquidantes só podem responder pelos atos praticados no curso do processo de liquidação, iniciado com a publicação da resolução ANS n.º 470/2007, seguindo a ordem cronológica:
João Ricardo Lima Larqué de Souza Lobo: 15/08/2007 a 06/03/2008;
João André Sales Rodrigues: 07/03/2008 a 29/12/2009;
Eduardo Henrique Valença de Freitas: 30/12/2009 até a presente data;
- e) Sendo considerado o termo inicial da liquidação extrajudicial em 03/2005, devem os juros e a correção monetária ser congelados a partir de

então, por força das determinações contidas nas alíneas “d” e “f” do Art. 18 da Lei 6.024/74;

- f) Não se deve pretender imputar qualquer forma de responsabilidade penal aos liquidantes pelos eventuais crimes fiscais e previdenciários cometidos pelos representantes legais, na medida em que a massa liquidanda disponibilizou ao auditor todos os documentos constantes do termo de arrecadação de livros e documentos, que foi lavrado após o recebimento do imóvel de propriedade da massa, decorrente da ação judicial nº. 001.2008.0173730; bem como, apresentou notificação feita aos sócios da massa, após verificar a ausência de grande acervo de documentos essenciais, para que estes apresentassem os documentos; Ademais, no relatório final de liquidação, o liquidante elaborou tópico específico para discorrer sobre a “falta de documentação contábil dos três últimos exercícios antes da liquidação”.
- g) O Auto de infração nº 37.251.522-3 deve ser retificado no tocante ao termo inicial da liquidação extrajudicial, devendo ser considerada a data de 14/08/2007, data esta da publicação da RO nº 470.

Sem contra-razões.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o presente Recurso Voluntário tempestivo e apresentado os requisitos de admissibilidade, passo ao seu exame.

Do Encerramento das Atividades da Empresa

Alega a Recorrente que as atividades da Empresa se encerraram com a liquidação extrajudicial. Tal alegação não merece prosperar, na medida em que não existem documentos nos autos que comprovem a rescisão dos contratos de trabalho, e, também, não existe previsão legal que fundamente a afirmação de que estes se encerram, automaticamente, quando decretada a liquidação.

Ademais, a recorrente, informou estar em atividade ao apresentar Declarações de imposto de renda ano calendário 2005, 2006 e 2008 com movimento e, segundo relatório Fiscal, a própria empresa declarou em RAIS a presença de empregados no período de apuração.

Do Termo Inicial da Liquidação Extrajudicial

No que concerne à data do início da liquidação, deve ser considerada aquela constante na Resolução Operacional ANS nº 470/2007, documento oficial, que se reveste de veracidade. Por seu turno, consta na resolução acima referida que a fixação do termo inicial se deu consoante comando legal (art. 15, §2º., da Lei nº. 6.024/74). *In verbis*:

Art. 15 - Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira

(...)

§2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste, do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Além disso, a recorrente, não logrou êxito em comprovar que a liquidação teve outro termo inicial, pelo que se rejeita tal insurgência.

Da Responsabilidade dos Liquidantes

Argúi a recorrente que os liquidantes só podem responder pelos atos praticados no curso do processo de liquidação, iniciado com a publicação da resolução ANS nº. 470/2007. É bem verdade que os liquidantes somente responderão pelos atos praticados no período de sua gestão, não havendo até o momento, no presente auto de infração, a sua responsabilização pelo crédito tributário, que foi constituído em nome do sujeito passivo, devendo ser exigido da massa liquidanda.

Ressalta-se, contudo, que o termo inicial não é o da publicação da resolução, mas sim a data nela assim fixada, conforme dito anteriormente.

Da Responsabilidade Penal aos Liquidantes pelos Eventuais Crimes Fiscais e Previdenciários

Conforme consignado, as condutas descritas no relatório fiscal configuram, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária. Desta feita, o Auditor providenciou a Representação Fiscal para Fins Penais. Contudo, no presente processo administrativo não cabe entrar-se nesse mérito. Cumpre, tão somente, a análise dos aspectos relacionados ao crédito tributário.

Qualquer arguição acerca de suposto crime deve ser feita perante a autoridade competente para a sua apuração, não podendo ser apreciada por este Conselho. Assim também, posterior responsabilização dos dirigentes ou liquidantes será verificada em procedimento específico perante o Poder Judiciário, com fulcro nos arts. 134/138 do CTN.

Dos Juros e Correções Monetárias

A recorrente reclama que devem os juros e correção monetária ser congelados a partir do termo inicial da liquidação, por força das determinações contidas nas alíneas “d” e “f” do Art. 18 da Lei 6.024/74; que dispõe sobre a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras, aplicável às operadoras de planos de saúde, para requerer a exclusão dos juros e correção monetária.

Aponte-se, todavia, que a aplicabilidade da Lei 6.024/74 deve ser afastada, vez que existem normas específicas e posteriores aplicáveis ao caso, e que prevêm a incidência dos acréscimos legais, juros e multa sobre as contribuições não recolhidas no prazo. Veja-se o Art. 34 da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Assim também, Nos termos do art. 60 da Lei nº. 9.430/96, as empresas submetidas à liquidação extrajudicial sujeitam-se a todas as normas de incidência de tributos, não havendo qualquer dispensa quanto aos acréscimos legais:

Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

Esse também é o entendimento da COSIT, expresso na Solução de Consulta Interna nº 25, de 30 de agosto de 2004, que trata de igual benefício de que desfrutavam as entidades de previdência privada em liquidação extrajudicial, assim ementada:

Até 31 de dezembro de 1996, a decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência privada acarretava, de imediato, a suspensão de juros e multas sobre quaisquer dívidas da entidade, inclusive tributárias, nos termos do disposto no inciso VI do art 66 da Lei no 6.435, de 1977. A partir de 1º de janeiro de 1997, data em que se iniciaram os efeitos da Lei nº 9.430, de 1996, essas entidades estão sujeitas às normas de incidência dos impostos e contribuições federais aplicáveis às pessoas jurídicas, inclusive juros e multa.

Por todo o exposto, correta a exigência dos juros e correção monetária.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE

PROVIMENTO.

Processo nº 10480.722542/2009-81
Acórdão n.º **2302-003.012**

S2-C3T2
Fl. 8

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2014

Leonardo Henrique Pires Lopes

CÓPIA